



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

09-04-13

SEB

=====

77 TC-001186/026/11

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Luiz Silveira.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001186/126/11 e Expediente: TC-001493/009/11.

=====

<i>Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF</i>	<i>26,12%</i>
<i>Remuneração do Magistério - artigo 60, XII do ADCT</i>	<i>60,56%</i>
<i>Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	<i>100%</i>
<i>Aplicação na Saúde - artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	<i>21,99%</i>
<i>Despesa com Pessoal - artigo 20, III "b" da LRF</i>	<i>43,01%</i>
<i>Precatórios - Emenda Constitucional nº 62/09</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (PASEP e FGTS)</i>	<i>Regular</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário - Superávit de R\$ 78.921,27</i>	<i>0,53%</i>
<i>Resultado Financeiro - Superávit</i>	<i>R\$ 382.278,81</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>4,94%</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (*fls. 09/34*) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Sorocaba - UR.9 apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (*fls. 10/11*)
- Falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas que impossibilitam a aferição de eficácia e efetividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

- b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 11/12)**
- Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite estabelecido na lei orçamentária;
- c) Encargos (fl. 22)** - Compensações de créditos previdenciários não amparados em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado; saldo de parcelamento de débito previdenciário contabilizado por estimativa;
- d) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 23)**
- Despesas com pagamentos a autônomos para execução de serviços inerentes às atribuições de cargos existentes no quadro de pessoal;
- e) Falhas de Instrução (fl. 25)** - Contratação cujo objeto não se reveste de grau de especialização suficiente a justificar sua execução por terceiros (Convite nº 19/11 e Termo de Contrato nº 55/11);
- f) Contratos Examinados In Loco (fl. 25)** - Assinatura de contrato nº 55/11 com cláusulas de teor indeterminado e, portanto, incompatível com a atividade pública;
- g) Execução Contratual (fls. 26/27)** - Falhas na execução de contrato para recuperação de créditos previdenciários;
- h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 29)** - Divergência entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- i) Quadro de Pessoal (fl. 29)** - Pagamentos a autônomos para execução de serviços inerentes às atribuições de cargos existentes no quadro de pessoal;
- j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 30/31)** - Inobservância às Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos o Expediente:

- a) TC-1493/009/11:** Cuida da remessa a esta Casa de comunicação formulada pela Presidenta da Câmara Municipal de Pereiras - Adriana Salvetti Molitor, relatando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no que concerne ao envio extemporâneo ao Legislativo do Projeto de Lei nº 30/11, que dispunha sobre o orçamento anual (LOA) para o exercício financeiro de 2012. A Equipe de Fiscalização, constatou, de fato, a entrega intempestiva do projeto, infringindo o disposto no artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Orgânica do Município¹. Entretanto, ressaltou que, embora a Administração não tenha observado o prazo de remessa ao Legislativo, aludido projeto foi aprovado por unanimidade na sessão ordinária de 21-11-11, não se constatando prejuízos decorrentes do atraso.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas - MPC** (fls. 37/38), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 47/83) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 49/51)
- A legislação de regência não impõe unidades de medidas próprias, mas apenas prescreve que deverão ser estabelecidas metas que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão fiscal. Os documentos analisados, quando da fiscalização "in loco", contemplavam as metas físicas, os indicadores e o custo estimado dos programas, tornando possível a avaliação e o acompanhamento da gestão fiscal do Município;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 51/55)
- do montante das alterações orçamentárias, o valor de R\$ 1.916.923,11 não deve ser considerado como crédito adicional, haja vista ser transposição, remanejamento ou transferência de dotação abertos por Decreto. Portanto, o total de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício importa em R\$ 3.762.197,17, que é a soma do valor de R\$ 2.247.027,17, conforme leis, e do de R\$ 1.515.170,00, conforme decretos, uma vez que a LOA autoriza 10% para abertura Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício, através de Decretos (R\$ 1.515.170,00 = 10% de R\$ 15.151.700,00);

c) Encargos (fls. 55/60) - Cuida da contratação de Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, que tinha por objeto a compensação de créditos tributários, pagos a maior pela Administração, após minucioso levantamento de valores que foram recolhidos.

Não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Município, uma vez que a compensação se deu via administrativa, compensando-se o pagamento realizado a maior, com base no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 c.c o artigo 170 do

¹ "Artigo 3º - Até que lei complementar federal disciplina a matéria, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual deverão ser encaminhados ao legislativo quatro meses antes do encerramento do exercício, e deverá ser devolvido ao Executivo até o término da sessão legislativa.(g.n)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Código Tributário Nacional². Citou ainda o decidido nos autos dos TC-0357/026/09³ e TC-2974/026/10⁴.

No que tange à existência de débito junto à Previdência Social, o apontamento não merece guarida, uma vez que foi celebrado termo de parcelamento, em 240 parcelas mensais, que vem sendo devidamente cumprido, não havendo irregularidade a ser discutida;

d) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 60/65) e **i) Quadro de Pessoal** (fl. 78) – Os casos apontados, com contratação por Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, são: agente comunitário, serviços gerais, enfermeira, motorista e monitor de alunos, todos os casos são situações pontuais e emergenciais, ocorridas no Município, durante o exercício de 2011, que merecem ser relevadas. As mencionadas contratações ocorreram pelo fato de haver somente um concurso

² “Artigo 89 – As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Artigo 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

³ Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – sessão de 17-05-11 – Favorável – Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – “Os serviços prestados pelo Escritório de Advocacia Castelluci Figueiredo e Advogados Associados foram devidamente comprovados com a apresentação dos valores compensados junto ao INSS, bem como a proposição pelo contratado da competente ação.

(...)

As impropriedades assinaladas no item “licitações” podem ser relevadas; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo que, doravante, falhas semelhantes não se repitam nos próximos certames”.

⁴ Prefeitura Municipal de Iaras – sessão de 31-07-12 – Favorável – Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – “Encargos Sociais: compensação de créditos tributários no recolhimento de INSS dos meses de abril a novembro/10, contrariando o artigo 170-A do CTN. Aduz que a compensação de créditos tributários foi realizada com base em orientação e posicionamento do STF – Superior Tribunal de Justiça, para recuperação de créditos provenientes de pagamentos indevidos “desta forma tínhamos prazo até 31-05-10 para realizar a compensação dos valores pagos indevidamente e, em caso de não realizarmos tal procedimento entendeu-se que a não adoção para reaver valores pagos indevidamente caracterizaria renúncia de receita, face a ocorrência da prescrição. Diante desta situação, a municipalidade contratou a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de medida cautelar para a compensação dos valores recolhidos indevidamente e, tendo feito estas compensações, até a presente data o INSS não contestou tal procedimento.

(...)

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizados...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

público em vigência, realizado em 2009. Ressaltou que o fim primordial do Município é o de servir ao público, de forma satisfatória, portanto, o foco primordial do serviço público é o atendimento da população, pelos mais diversos meios. Invocou finalmente o decidido nos autos do TC-2917/026/10⁵;

e) Falhas de Instrução (fls. 65/68) – A contratação dos serviços relacionados no Convite nº 19/11 denota a necessidade de profissionais especializados por compreender serviços de caráter singular, os quais, em razão da especificidade, podem não ser desempenhados por servidores ou empregados pertencentes aos quadros do órgão ou entidade. No caso em exame a Administração Pública poderia, inclusive, ter optado por contratar os serviços por inexigibilidade de processo licitatório. Ressaltou que, conjugando-se o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei de Licitações, depreende-se que é possível à Administração Pública terceirizar ou executar de forma indireta serviços, desde que observado o prévio procedimento licitatório e a consequente celebração de contrato na modalidade de prestação de serviços, sendo esse o caso dos autos;

f) Contratos Examinados In Loco (fls. 68/72) – No contrato nº 55/11 não há cláusulas de teor indeterminado, uma vez que todos os questionamentos efetuados estão perfeitamente descritos no Edital do Convite nº 19/11 e no próprio contrato;

g) Execução Contratual (fls. 72/77) – A licitação em apreço selecionou a proposta que apresentou as melhores condições para atender aos reclamos do ente público, em relação ao preço e à capacidade técnica, restando assegurado o princípio da economicidade. A alteração dos honorários ocorreu para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, posto que, quando da formalização do contrato, previa-se um crédito no montante de R\$ 400.000,00, em favor do Município, contudo, quando da execução do contrato apurou-se R\$ 558.440,09;

⁵ Prefeitura Municipal de Roseira – sessão de 03-07-12 – Favorável – Relator Substituto de Conselheiro JOSUE ROMERO – “7. Lei de Responsabilidade Fiscal – Despesa de Pessoal – Sistemático pagamento por meio de RPA a médicos, professores e consultor jurídico caracterizando vínculo empregatício; valores pagos aos prestadores de serviços que receberam por meio de RPA não incluídos no cômputo da despesa com pessoal, que recalculada, ou seja, adicionando R\$ 563.040,97 e excluindo verbas indenizatórias, de R\$ 105.425,05, atingiu o percentual de 53,97% indicando que não foi observado o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar estadual 101/00.

(...)

Relativamente as demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 77/78) - O apontamento está em condições de ser relevado por esta Casa, já que a Municipalidade vem aplicando de forma correta a codificação de fontes de recursos e códigos de aplicação fixo e variável para a perfeita formação dos relatórios no sistema AUDESP;

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 78/83) - Ressalta que o envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, em nada prejudicou a análise dos indicadores da gestão fiscal do Município de Pereiras.

1.6 A Assessoria Técnica - ATJ assim se manifestou:

a) a Unidade Econômica (fls. 84/85) propôs a emissão de parecer **favorável** das contas em exame. Ressaltou que foram observados os regramentos impostos à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites instituídos pela Constituição Federal e LRF (ensino, gastos com pessoal, saúde, transferências à Câmara Municipal e subsídios dos agentes políticos); que os Encargos Sociais foram recolhidos corretamente e que foi constatada a boa ordem na gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) a Unidade Jurídica (fls. 86/89) opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, propondo, entretanto, a abertura de apartado para tratar do item - "Pessoal" e a tramitação, como autos próprios, para cuidar do item - "Licitações e Contratos".

c) a i. Chefia (fl. 90) endossou tal posicionamento.

1.7 O DD. MPC (fls. 91/94) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** das contas em exame, tendo em vista a abertura de crédito adicional desprovida de autorização legislativa, uma vez que as razões de defesa não lograram afastar o comprovado pela Fiscalização.

Destacou que, na tentativa de repelir a configuração da conduta atribuída pela Fiscalização, a defesa chegou a incluir nos seus argumentos referências a projeto de lei, o que, evidentemente, é descabido, por não constituir autorização legislativa: "*Total de créditos adicionais por redução de dotação orçamentária que possuem Projeto de Lei = R\$ 2.247.027,17*". Entendeu estar caracterizada violação frontal do previsto no artigo 167, inciso V, da CF.

Ressaltou finalmente que as matérias "Compensação Tributários - Contribuições Previdenciárias"; o "Convite nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

19/11 e decorrente Termo de Contrato n. 55/11"; e a "Contratação de serviços por intermédio de emissões de RPAs - Recibos de Pagamento a Autônomo" demandam instauração de procedimentos específicos.

1.8 A **D. SDG** (fls.95/96) concluiu pela emissão de parecer **favorável**, salientando que a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 1.514.521,98, equivale a 11% da despesa inicialmente fixada. Propôs recomendação no sentido de que o planejamento orçamentário seja melhor elaborado, evitando as constantes alterações orçamentárias e revelando inadequado planejamento no uso do dinheiro público.

Em relação às despesas pagas a autônomos, cujas funções relacionam-se a cargos disponíveis no quadro de pessoal, como agente de serviços gerais, enfermeira, motorista e monitor de alunos, sugeriu a realização de concurso público para seu provimento, já que se trata de prática tida por irregular nesta Corte, devendo ser somadas as despesas com pessoal, que totalizaram apenas 43,01% da RCL.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 - TC 2714/026/10: favorável. DOE-SP de 17-05-12. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2009 - TC 0316/026/09: favorável. DOE-SP de 15-03-11. Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

2008 - TC 1851/026/08: favorável. DOE-SP de 24-06-10. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Pereiras** atendeu seu dever constitucional ao aplicar **26,12%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **60,56%** na remuneração dos profissionais do magistério, **21,99%** na saúde, e ao efetuar o pagamento de precatórios. Observou também o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **43,01%** da receita corrente líquida.

Cumpriu, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (FGTS e PASEP; realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo; cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.226.815,49, **9,02%**, ou seja, a receita prevista era de R\$ 13.605.600,00 e a arrecadada de R\$ 14.832.415,49. O resultado orçamentário foi superavitário em **0,53%**, R\$ 78.921,27 (*fl. 11*). O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 382.278,81, sendo que, em 2010, o superávit foi de R\$ 303.125,54. O estoque de restos a pagar em 2010 era de R\$ 366.528,66 e um ano depois passou para R\$ 146.879,18, apresentando um decréscimo de **59,92%** (*fl. 12*).

O estoque da dívida ativa, apresentou um aumento de **6,14%**, conforme Sistema AUDESP: em 31-12-11 foi R\$ 683.415,57, enquanto em 2010, era de R\$ 643.862,83. No exercício foram recebidos R\$ 184.791,97, **28,70%** do estoque (*fl. 14*).

O endividamento de longo prazo decresceu 27,51%: em 31-12-10 era de R\$ 864.587,14 e, um ano depois, de R\$ 626.764,93 (*fl. 13*).

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de **4,94%** (*fl. 31*).

2.2 Com relação aos créditos adicionais, observou a Fiscalização que foram os mesmos abertos no percentual de 41,74% da receita prevista (no total de R\$ 5.679.120,28) – superior, portanto, ao limite fixado no artigo 4º, inciso III, da Lei municipal nº 809, de 02-12-10 (10%). Salientou, ainda, que os referidos créditos foram abertos, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte conformidade:

a) decorrentes de excesso de arrecadação (*fls. 11/12 do Anexo*), nos termos do inciso II, § 1º⁶, no valor de R\$ 856.093,10 (6,29%);

b) originários de operação de crédito (*fl. 11 do Anexo*), nos termos do inciso IV⁷, no valor de R\$ 658.428,88 (4,84%);

⁶ “Artigo 43 – A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidas:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação.”

⁷ “IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

c) provenientes da anulação de dotações, nos termos do inciso III, § 1º⁸, no montante de R\$ 4.164.598,30 (30,61%).

Alegou a Prefeitura que as alterações orçamentárias decorrentes das anulações realizadas são consideradas realocações (*transposição, remanejamento ou transferência*), nos termos do artigo 4º, incisos III e IV⁹, da LOA do Município de Pereiras, e que, nessas condições, não podem ser caracterizadas como créditos adicionais.

Observo que, conforme bem explicitado na Nota Técnica SDG nº 08 de 22-08-06¹⁰, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários, previstos no inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal¹¹ são institutos que se diferenciam do crédito adicional. Referidos instrumentos são utilizados quando o governo quer alterar seu curso operacional; priorizar suas ações; modificar suas intenções finalísticas.

Assim, o entendimento adotado pelo Município é incorreto: os 30,61% abertos como anulação de dotação

⁸ “III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.”

⁹ “Artigo 4º - Nos termos dos dispositivos do artigo 24, da Lei Municipal nº 802/10 (LDO), fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

III – Abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, nos termos da legislação vigente.”

¹⁰ “Ensina o Professor HERALDO DA COSTA REIS a diferença entre transposição, remanejamento e transferência:

Os **remanejamentos** destinam-se a atender à movimentação de recursos orçamentários quando em uma reforma administrativa. Exemplo: a extinção de um órgão para a institucionalização de outro; o desmembramento de órgão.

As **transposições** se concretizam no âmbito dos programas de trabalho, quando o motivo for a repriorização de ações governamentais.

As **transferências** são realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas, cujo motivo seja a repriorização de gastos governamentais”. (*in Contabilidade e Gestão Governamental – Estudos Especiais* – Rio de Janeiro, IBAM, 2004).

Como já dito, o artigo 167, VI, da Constituição Federal refere-se à transposição, remanejamento e transferência no contexto de duas figuras distintas: a categoria de programação e o órgão orçamentário.

¹¹ “Artigo 167 - São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

constituem-se, sim, em créditos adicionais, por intercâmbio de dotação, e neste sentido teriam que ter observado o previsto na LOA.

A despeito disso, julgo não ser o caso de se emitir parecer desfavorável às contas do Município, tendo em vista que o apontamento em questão não causou desajuste fiscal; que foram aplicados corretamente os mínimos constitucionais; e que foram equilibrados os resultados apresentados. Deverá, entretanto, o Município ser severamente advertido para que doravante observe com rigor o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF¹².

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Encargos", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

E, determino:

a) que o processo acessório TC-1186/126/11, bem como o expediente TC-1493/009/11 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 55/11 (Convite nº 19/11) e sua respectiva execução contratual;

c) a abertura de apartado para tratar das contratações de diversos serviços, remunerados por intermédio de emissões de RPAs - Recibo de Pagamento a Autônomo (*item - Quadro de Pessoal*).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0914/009/12, 2ª

¹² "Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Câmara em 05-02-13 - Regular - DOE-SP de 06-03-13; TC-0915/009/12, Regular: DOE de 06/10/12; TC-1950/002/12, Regular: DOE de 21-02-13; TC-1949/002/12 e TC-0044/002/13, Pendentes de apreciação). O mesmo ocorre com as admissões (TC-0912/009/12, Regular: DOE-SP de 20-12-12 ; TC-0913/009/12, Regular: DOE-SP de 02-10-12 e TC-0910/009/12, Regular: DOE-SP de 20-12-12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO